

ACTA DA 338a. SESSÃO ORDINARIA

Aos vinte e dois dias do mez de abril do anno de mil, novecentos e trinta e sete, presentes, ás dezeseis horas, na sede do Tribunal Regional, sita á rua Frederica Alvarenga, 1, desta Capital, os senhores Juizes: Desembargadores Arthur Cesar da Silva Whitaker, Achilles de Oliveira Ribeiro e Mario Guimarães; doutores A. Bruno Barbosa, Arthur Moreira de Almeida, Jorge Araujo da Veiga e Renato de Andrade Maia, os seis primeiros effectivamente e o ultimo substituto, especialmente convocado para tomar parte/no julgamento do processo n.584, e dr. João Silveira Mello, procurador regional, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Arthur Cesar da Silva Whitaker, a 338a. sessão ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, ordenou o senhor Presidente que se procedesse á leitura da acta da ultima sessão ordinaria que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. Não havendo expediente lido, o senhor Presidente, depois de declarar publicados os accordams. de ns. 3.712 a 3.733, que se achavam sobre a mesa, submetteu á consideração dos senhores Juizes o requerimento de licença do sr. dr. Vasco Conceição, juiz eleitoral da 102a. zona - Salto Grande - que, ouvido o dr. Procurador Regional, foi unanimemente deferido. Segue-se uma representação do Prefeito Municipal de Dourado, sobre o facto de vir a respectiva Camara funcionando, desde cinco de março findo, com seis vereadores apenas, em virtude da renuncia do vereador Abelardo de Paula Brasil. O Tribunal, por votação unanime, subordinou sua decisão, a respeito, á ratificação, pelo Presidente da Camara, dessa comunicação, sendo-lhe, para isso, enviada copia da mesma. Passando-se á segunda parte dos trabalhos, declarou o senhor desembargador Presidente que iria proferir o seu voto de desempate no processo de arguição de incompatibilidade sob n. 584, em que são impugnantes Francisco Staliano, eleitor em Rio Preto e dr. Theotonio Monteiro de Barros Filho, e impugnado Victor Britto Bastos, eleito prefeito municipal, incompativel nos termos do art. 88, alinea "d"

e § 1º da Lei Organica dos Municipios, cujo julgamento fôra adiado na sessão extraordinaria de 17 do corrente, por ter occorrido empate na votação: os drs. Bruno Barbosa, relator do feito, e Arthur Moreira de Almeida se haviam manifestado pela procedencia da arguição, tendo votado pela sua improcedencia o desembargador Achilles de Oliveira Ribeiro e dr. Renato de Andrade Maia. Declarara-se impedido o desembargador Mario Guimarães. Era, no processo, arguida a incompatibilidade de Victor Britto Bastos para exercer, em Rio Preto, o cargo de Prefeito Municipal, para o qual fôra eleito pela respectiva Camara, em 20 de setembro do anno findo - cargo que, após a respectiva posse, no prazo legal, vinha exercendo até a presente data. Haviam allegado os impugnantes que o eleito, tendo em vista o preceito invocado, não estava em condições de, legitimamente, exercer o referido cargo, visto que, quando de sua eleição, era devedor do municipio, por impostos. Este, por sua vez, defendendo-se, allegara que a mencionada arguição, não passando de um recurso, não era, por isso, de ser tomada em consideração, por ter sido interposto fôra do prazo - 67 dias depois de sua eleição. Quanto ao merito, declarara ser destituida de fundamento, por não ser, conforme allegado, devedor ao municipio. Após esse relato do processo, passou o senhor desembargador Presidente a proferir o seu voto, no sentido de se não acolher a arguição de incompatibilidade: attestava a certidão constante dos autos estar o impugnado quite com o municipio, pelo pagamento que effectuara, de impostos, de que era devedor, relativamente aos exercicios de 1926 e 1936. Sendo certo que quem está quite, está livre de divida ou obrigação, e se a quitação - como occorrera - fôra sem reserva, era de se concluir que todo o debito fôra solvido - principal e accessorio, constituindo, assim, a certidão apresentada, a melhor prova contra a pretensa incompatibilidade, por divida, opposta ao referido impugnado. Declaravam, ainda, os impugnantes, entretanto, que, nesse pagamento, não haviam sido incluídas as respectivas multas, na importancia de Rs.532\$8000 Pouco importava, todavia, essa circumstancia, em face da certidão em questão, que considerava quitado o impugnado. Ademais, constando dos autos que, na

gestão do antecessor do impugnado fôra este autorizado, por aquelle, a pagar os impostos, sob sua responsabilidade, sem multa, allegavam os impugnantes que esse seu procedimento <sup>(aceitando tal concessão,)</sup> era de ser levado á conta de uma improbidade administrativa. Se isso, no entanto, tivesse occorrido, o caso, como bem accentuara o dr. Procurador Regional, não seria o de arguição de incompatibilidade, mas o de cassação de mandato, pela forma e modo prescriptos na Lei Organica. Finalizando, declarou o senhor desembargador Presidente que tendo sido effectuado o pagamento em tempo habilit, segundo jurisprudencia do Tribunal, como haviam demonstrado o desembargador Achilles de Oliveira Ribeiro e o dr. Renato de Andrade Maia e não tendo os impugnados recorrido opportunamente, nem provado sua intenção no processo, que fôra iniciado após o pagamento do debito, era o seu voto pela improcedencia da arguição. Nessas condições, julgou o Tribunal improcedente a arguição, contra os votos do relator, dr. A. Bruno Barbosa, e do dr. Arthur Moreira de Almeida, sendo designado para redigir o accordam o desembargador Achilles de Oliveira Ribeiro. Entra, á seguir, o processo de n.º 711 - classe 5a. - pedido de rectificação feita por Laurival Ribeiro, inscripto sob n.6.613 no districto de Sta. Ephigenia - 5a. zona da Capital - com relação á sua filiação. Após o relato feito pelo desembargador Mario Guimarães, resolveu o Tribunal, portunanimidade, de terminar a rectificação solicitada, com o esclarecimento a constar do respectivo accordam. No de n.º 737 - classe 5a. - inscrição de Primo Bottaglini, inscripto sob n.3.502 em Presidente Prudente - 95a. zona -, resolveu o Tribunal, por unanimidade, determinar que se processasse a respectiva exclusão, nos termos da lei, de accordo com o voto do relator, dr. Jorge Araujo da Veiga. Identica decisão foi proferida nos de ns., 814 - classe 5a. - inscrição de Henrique Perina, insb n.4.348 em Ytú - 6la. zona -, 819, da mesma classe, em que é requerente João Vittoretti, insc. sob n.32 em Redempção, comarca de Itapolis - 57a. zona - 834, requerente Ettore Sapulonci, insc. sob n.629 em Barra Bonita, comarca de Jahú - 65a.

11

zona -, 854, inscrição de Miguel Fiadone, insc.sob n.15.314 em Cosmopolis, comarca de Campinas - 38a.zona-, e 859, inscrição de Christina Falco da Fonseca, sob n.3.231 em Araçatuba -18a.zona - todos por naturalização não provada e relatados pelo dr.Jorge Araujo da Veiga.

Deferiram, á seguir, por unanimidade, o pedido de rectificação sob n. 929 - classe 5a. - em que é requerente Luiz Gonzaga de Campos Gouvêa, inscripto sob n.3.513 no districto da Sé - 5a.zona da Capital - com relação ao seu nome, relatado pelo dr.A.Bruno Barbosa. No de n.3.541 - classe 3a. - exclusão ex-officio de João Manoel Sotto, inscripto sob n. 16.800 em Santos - 108a.zona -, por infracção ao art.59 do Código Eleitoral -, o Tribunal, após o relato feito pelo dr.Jorge Araujo da Veiga, determinou, unanimemente, a exclusão do inscripto. Considerando o adiantado da hora, o senhor desembargador Presidente, á seguir, depois de convocar ~~xxxx~~ os senhores Juizes effectivos para a proxima sessão ordinaria a se realizar dia 29 do corrente, ás mesmas horas e local, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, secretario, redigi e assigno.